



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000081-06.2012.8.21.0090/RS

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Consoante delineado no despacho do evento 1835, DESPADEC1, e ora explicitado, os pedidos de cadastramento de credores e seus advogados serão providenciados pela Serventia.

Ainda relativamente ao cadastramento de interessados, quanto ao postulado pela Administração Judicial no item "D" do evento 1963, PET1, anoto que rotineiramente são veiculados pedidos de cadastramento nos termos do evento 1698, PET2, embora o uso indevido da expressão "habilitação" e a despeito do peticionante efetivamente não constar do quadro geral de credores do evento 1377, ANEXO2.

As Fazendas Públicas indicadas pela AJ na manifestação do evento 1959, PET1 já se encontravam cadastrados e foram intimados do evento 1835, DESPADEC1. Em dita manifestação, não identifiquei esclarecimentos acerca do item I.5 do evento 1835, DESPADEC1, relativo a "créditos de restituição", "créditos extraconcursais" e ora se acrescenta o "crédito trabalhista" atribuídos às Fazendas Públicas do Estado do RGS e União no evento 1377, ANEXO2, o que deverá ser sanado no prazo da presente intimação, valendo o mesmo em relação aos itens I.3 e I.4, conforme postulado.

Em relação ao postulado pela AJ no item "D" (evento 1959, PET1), não há como exigir outorga de procuração "com validade antecedente mínima de 1 (um) ano", ou seja, se a procuração atende aos requisitos legais (art. 654 do Código Civil¹) e contempla poderes para "receber" e "dar quitação", deverá ser eficaz para fins de pagamento. Anoto que, obviamente, não se exigem poderes especiais quando os dados bancários informados correspondem ao titular do crédito.

Rememorando informação disponibilizada no despacho anterior, segue saldo atualizado da única conta judicial vinculada ao presente feito junto ao sistema Eproc.

Saldo de Depósitos Judiciais							
	Agência	Conta	Depósito	Correção	Saldo em Conta Banrisul	Alvarás Gerados	Saldo Projetado
○	0585	748475.6-03	1.848.917,62	261.404,92	2.110.322,54	0,00	2.110.322,54



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Antes que se cogite no início dos pagamentos, há que se consignar que a manifestação da AJ no evento 1963, PET1 em relação a credores e respectivos créditos habilitados trouxe preocupação ao Juízo no que pertine à organização dos incidentes de habilitação de créditos e sua posterior inclusão no quadro de credores pela Administração Judicial.

Justifica-se a observação pelo fato de que os credores peticionantes do evento 1934, PET1 já se encontram relacionados no quadro geral de credores do evento 1377, ANEXO2, sendo que o único crédito efetivamente apontado como controvertido corresponde ao descrito no evento 1934, COMP6. Anoto que não se exige procuração para advogado que atua em causa própria, caso dos credores Gisele e Pablo.

A título exemplificativo, mediante singela consulta processual disponível no site do TJRS, a despeito do informado no evento 1964, PET1, foi possível apurar as seguintes informações sobre habilitações de Gisele e Pablo: processo nº 090/1.19.0001083-0 (Themis) e nº 0001971-21.2019.8.21.0090 (CNJ), ajuizado por GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS e PABLO GILNEI SIMOR em 16/07/2019, valor da causa de R\$ 103.755,11, digitalizado no Eproc sob nº 5001007-40.2019.8.21.0090, julgado em 14/03/2023.

Já com relação ao credor RUDIMAR ROQUE GAYESKI, que a Administração Judicial concluiu não haver "um incidente de Habilitação propriamente dito" (evento 1963, PET1 - pg. 03), também mediante consulta processual "por nome da parte" identifiquei o processo de habilitação nº 090/1.19.0001325-1 (Themis) e 0002768-94.2019.8.21.0090 (CNJ), ajuizado pelo credor em 07/11/2019, com valor da causa de R\$ 9.064,61, julgado em 03/12/2020. O credor inclusive conta do evento 1377, ANEXO2, mas com crédito no valor de R\$ 3.639,17.

Portanto, incumbe à Administração Judicial sanar as inconsistências do quadro de credores, no que se incluem os pedidos dos evento 1966, PET7 e evento 1971, PET1, e somente cogitar de dar início a pagamentos após efetivamente diligenciar nas habilitações vinculadas ao feito e certificar-se da inclusão do crédito reconhecido em ditos incidentes.

Finalmente, anoto que a dilação de prazo postulado pela AJ no evento 1963, PET1 já escoou, portanto, para integral cumprimento das pendências apontadas, defiro o derradeiro prazo de 15 dias à Administração Judicial.

Intimação eletrônica agendada da AJ e do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 15/09/2026, às 17:17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114958804v11** e o código CRC **ed781aab**.

1. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

5000081-06.2012.8.21.0090

10114958804.V11